PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0057608-60.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARCOS BOMFIM PERRONE DOMINGUES Advogado (s):GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO, MURILO MARTINS CAMELO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA INSCRICÃO NO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Ouinta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0057608-60.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARCOS BOMFIM PERRONE DOMINGUES Advogado (s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO. MURILO MARTINS CAMELO RELATÓRIO Vistos. Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob n° 0057608-60.2008.8.05.0001, concedeu a liminar nos termos pleiteados pelo Impetrante. Vejamos o dispositivo da sentença: Diante do exposto, inacolhendo o opinativo do Ministério Público, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a anulação do ato praticado pela autoridade coatora, que impediu o ingresso do impetrante no Curso de Formação de Soldado da Policia Militar, bem assim para que se proceda a imediata convocação do candidato, ingressando-se no mencionado curso e demais atos atos dele decorrentes, confirmando, assim, a liminar concedida, além de assegurar-lhe COLAÇÃO DE GRAU, NOMEAÇÕES E INVESTIDURA NA FUNÇÃO, caso aprovado no curso de formação aludido, depois do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação de honorários advocatícios nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Em suas razões recursais (Id. 41072162) o Apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva Comandante Geral da Polícia Militar para figurar como autoridade coatora, e a decadência do direito à impetração do presente writ. No mérito sustenta a inexistência de direito líquido e certo perseguido pelo Recorrido, porquanto o requisito etário a ser observados pelos pretendentes ao ingresso nas fileiras da milícia baiana deve ser atendido por ocasião de matrícula no curso de formação, quando o candidato impetrante já se encontrará fora do limite de 30 anos, consignado na legislação aplicável. Pleiteia ao final a reforma da sentença, denegando-se a segurança. O Apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (Id. 41072589). A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso, e consequentemente pela manutenção da sentenca em sua integralidade (Id. 42487354). O recurso é tempestivo. O preparo é dispensado. É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes da Quinta Câmara Cível. Peço inclusão em pauta de julgamento. Des.

Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Relator SC09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0057608-60.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARCOS BOMFIM PERRONE DOMINGUES Advogado (s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO, MURILO MARTINS CAMELO VOTO O Recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar Em análise do Edital, verifico que esta Autoridade possui atribuição para corrigir eventual ato de eliminação do Impetrante, bem como prerrogativa para publicação do resultado final e homologação. Deste modo, a preliminar não merece acolhida por este Juízo. Alega o impetrado, ainda, a decadência do direito de impetração, sob o fundamento de que os Impetrantes pretendem impugnar o Edital do concurso, o qual teve sua publicação no D.O.E em 26.09.2006, portanto há mais de 120 dias da impetração. De igual forma, razão não lhe assiste. Da Decadência No presente caso, o ofendido impetrou o presente mandamus contra o ato administrativo da aplicação das normas constantes do Edital SAEB/01/2006, ao desclassificá-lo do processo licitatório, tendo, portanto, como termo a quo o conhecimento do ato desclassificatório, o qual se deu no dia 18 de marco de 2008, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia. Assim, ao ajuizar a ação no dia 17 de abril de 2008, o fez dentro do prazo de 120 dias exigidos por lei, razão pela qual não há que se falar em decadência. Do mérito Ultrapassada a preliminar, adentro na análise do mérito. O mandado de segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público. Oportuno pontuar, inicialmente, que a controvérsia da lide não reside na discussão da legitimidade da exigência do requisito etário para o desempenho das funções de Policial Militar, mas sim o momento adequado para se aferir este requisito, se na ocasião da inscrição no concurso ou da matrícula do candidato no Curso de Formação. Compulsando os autos, verifico que a alínea b, do item 2.2 do Edital que rege o Concurso, estabeleceu requisito etário para a matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, ao prever a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos de idade completos, na data fixada para a respectiva matrícula. Embora o requisito etário seja uma exigência inerente ao desempenho das funções do policial militar, o qual tem de enfrentar diariamente as vicissitudes da vida cotidiana, a sua comprovação na matrícula do Curso de Formação ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, disposto no art. 37, I, da Constituição Federal, considerando que o candidato que detinha a idade exigida quando da inscrição no concurso não pode ser penalizado pela demora no transcurso das fases do certame, cujas circunstâncias são alheias a sua vontade. Neste sentido, cite-se o art. 37, I, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Grifei De fato, o

Edital é a norma que rege os concursos públicos, devendo os candidatos se submeterem às regras nele existentes. No entanto, é possível a revisão de suas cláusulas, como forma de adequá-las aos parâmetros da razoabilidade. Sob este enfogue, a exigência editalícia em exame revela-se irrazoável, sobremaneira porque o Impetrante possuía 30 anos de idade incompletos no momento da inscrição do concurso e, em razão da demora no transcurso de suas fases, por circunstâncias alheias a sua vontade, poderia atingir idade superior quando da matrícula no Curso de Formação. Além disto, tal exigência fere a finalidade essencial do concurso público, consubstanciada no atendimento aos interesses da sociedade, a qual, na atual conjuntura existente, se encontra ávida pela contratação de mais policiais militares, diante da escassez do número de servidores ativos em proporção à demanda exigida. Acerca do tema, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o requisito etário em concursos para o cargo de Policial Militar deve ser aferido no momento da inscrição no certame, senão vejamos dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSICÃO EM 7.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. 1. A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente. (ARE 979284 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) Grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. (ARE 685870 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 12.02.14) Grifei AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LIMITE DE IDADE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU DE LEI FEDERAL. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento do requisito etário, já que na data da inscrição o candidato possuía 28 anos e 8 meses, seria necessário o reexame das regras do edital do concurso, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 454 do STF. 3. Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Incidência da Súmula 512 do STF. (ARE 1032202 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017) Grifei A

controvérsia já foi definitivamente resolvida por esta Corte de Justiça, a qual, em sede de Incidente de Assunção de Competência tombado sob o n.º 8001499-38.2018.8.05.0000, fixou tese no sentido de que o critério etário deverá ser aferido na data da inscrição no certame, inclusive para o cadastro reserva. Vajamos a ementa do julgado: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO ETÁRIO. AFERIÇÃO NA DATA DA INSCRIÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE PARA O CADASTRO DE RESERVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTES DO STF E DESTE TJBA. APROVAÇÃO DE TESE VINCULANTE. JULGAMENTO DO PROCESSO PARADIGMA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Em suma, o presente Incidente de Assunção de Competência foi instaurado com a finalidade de definir o marco temporal para aferição do critério etário nos concursos da PMBA, especificamente, quanto aos aprovados no cadastro de reserva. 2. Acerca do tema, é reiterada a jurisprudência do STF e deste TJBA no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital deve ser comprovada no momento da inscrição no certame, ainda que o edital do certame estabeleça critério distinto. 3.0 fundamento central para adoção dessa linha de intelecção reside na impossibilidade de se dimensionar, previamente, o período de duração do procedimento, sendo razoável, pois, fixá-lo, para todos candidatos, na data da inscrição, por ser um critério mais seguro, livre de oscilações. 4.De fato, a criação de parâmetros distintos para os aprovados nas vagas e no cadastro de reserva, além de não ser razoável, atenta contra o princípio da segurança jurídica. 5. Iqualmente, relegar à identificação, em cada caso concreto, se a demora na finalização do páreo decorreu de culpa da administração configura indesejável instabilidade e insegurança. 6. Não se pode perder de vista que os integrantes do cadastro de reserva, apesar de em menor grau, devem ser protegidos pela ordem jurídica. A participação em um concurso público envolve forte carga emocional e tal circunstância deve ser respeitada pela administração. 7. Firme nesses fundamentos, fica a provada a seguinte tese jurídica: "O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição, mesmo se trate de aprovado no cadastro de reserva" 8. Apreciando o processo paradigma, a hipótese é de concessão da segurança para determinar a convocação do autor para as demais etapas e, caso aprovado, que seja efetivada a sua nomeação e posse no cargo. Grifei Em sendo assim, porque o Apelado quando da sua inscrição no processo de seleção, contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de idade, atendendo, portanto, ao requisito etário fixado pelo regulamento do certame, evidente o direito líquido e certo a ser socorrido por intermédio da presente impetração. Nesse sentido, resta por confirmada a sentença proferida pelo Juízo primevo in totum. Por fim, por se tratar a demanda originária de Mandado de Segurança, incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença na íntegra. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator